



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
Consultoria Técnica Jurídica

Av. Mendonça Furtado, 2440, Bairro Aldeia, CEP: 68.040-050– Santarém – Pará

PARECER JURÍDICO Nº 025/2025/JUN-EC/CTJ, DE 12 DE JUNHO DE 2025

Processo Administrativo: 1.010/2025 - SEMSA

Dispensa Eletrônica nº 006/2025-SEMSA

Fundamento Legal: Art. 75, inciso II, Lei nº 14.133/2021

Objeto: Aquisição de bisturi eletrônico para atendimento da demanda do Centro Cirurgico do Hospital Municipal de Santarém

Valor: R\$ 100.072,80 (cem mil e setenta e dois reais e oitenta centavos)

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE SAÚDE EM CUMPRIMENTO A ORDEM JUDICIAL LICITAÇÃO PÚBLICA.. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO EM EMERGENCIALIDADE. ART. 75, VIII, DA LEI Nº 14.133/21. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.

Versa o presente sobre solicitação de parecer referente à possibilidade de realização de contratação direta por dispensa de licitação e análise da minuta contratual, com o objeto é aquisição de **cateter urinário lubrificado speedicath compact c/ bolsa feminino coloplast para atender as demandas judiciais do Processo nº 0064133-09.2015.814.0051 da Secretaria Municipal de Saúde de Santarém-Pará**, nos termo da tabela e demais especificações constantes no edital, para atender as demandas da SEMSA, em razão de ordem judicial.

Desde logo, temos como oportuno destacar, que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 8º, § 3º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nesta senda, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
Consultoria Técnica Jurídica

Av. Mendonça Furtado, 2440, Bairro Aldeia, CEP: 68.040-050– Santarém – Pará

todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

O que se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Por outra banda, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Ainda assim, desde logo, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Como o Edital (Aviso de Dispensa) e minuta de contrato, foram encaminhados os seguintes documentos:

- a) Termo de Referência;
- b) Estudo Técnico Preliminar;
- c) Minuta da proposta de preço;
- d) Justificativa NAF;
- e) Mapa de Preço;
- f) Mapa de risco;
- g) Autorização para instauração de processo administrativo;
- h) Dotação orçamentária;
- i) Autorização da Autoridade;
- j) Certidão de Pesquisa de Preço;
- k) Despacho de dotação orçamentária;
- l) Memorando;
- m) Documento de formalização da demanda.

Trata-se de determinação e contratação visando a aquisição de cateter urinário lubrificado speedicath compact c/ bolsa feminino coloplast para atender as



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
Consultoria Técnica Jurídica

Av. Mendonça Furtado, 2440, Bairro Aldeia, CEP: 68.040-050– Santarém – Pará

demandas judiciais do Processo nº 0064133-09.2015.814.0051 da Secretaria Municipal de Saúde de Santarém-Pará.

Como informado, estamos diante de uma aquisição fundamentalmente necessária, eis que viabiliza o atendimento por determinação judicial, colocada à disposição do autor da ação que obriga o Município a cumprir sua parte, dividida com a Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Pará, no atendimento específico, a determinado particular usuário do SUS.

Conforme ao norte especificado, o bem almejado, destina-se ao atendimento de demanda judicial através do Processo nº 0064133-09.2015.814.0051 para cumprimento de obrigação pela Secretaria Municipal de Saúde de Santarém-Pará e o seu valor é orçado em R\$ 100.072,80 (cem mil e setenta e dois reais e oitenta centavos), não se justificando a realização de um regular processo licitatório.

É o que temos a relatar...

No presente caso há **necessidade de observância das determinações judiciais e do direito fundamental à saúde**

Dentre os direitos fundamentais está a saúde. Essa é um direito de todos e um dever do Estado, conforme dispõe o art 196 da Constituição Federal, a saber:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Como se vê no texto constitucional a saúde exige uma ação da Administração Pública, no caso específico, da Secretaria de Saúde. Na condição de ente federativo, o Município de Santarém tem o dever de promover políticas públicas, a fim de garantir a prestação de serviços de saúde, ou seja, tem a obrigação de cumprir as decisões judiciais que foram determinadas.

A determinação judicial para o fornecimento do produto para o indivíduo específico, é dever do ente desta Secretaria cumprir a determinação. Enquanto a decisão judicial não for revista ou suspensa, a sua observância é obrigatória, não havendo qualquer margem de discricionariedade quanto ao cumprimento. Sendo assim, devem ser adotadas as medidas administrativas cabíveis, a fim de que o produto em tela seja fornecido.

Nesse contexto, não havendo possibilidade de outro ato discricionariedade quanto ao cumprimento de decisões judiciais não significa que medicamentos possam ser adquiridos sem observância do devido processo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
Consultoria Técnica Jurídica

Av. Mendonça Furtado, 2440, Bairro Aldeia, CEP: 68.040-050– Santarém – Pará

licitatório. Observa-se que, como regra, todas as compras públicas estão sujeitas à realização de licitação, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

Contratação Direta para Cumprimento de Ordem Judicial. A legislação infraconstitucional, no entanto, poderá estabelecer hipóteses nas quais a contratação independe de licitação. Nesse sentido, é o que se extrai do contido no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, o qual diz o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)

Ao tratar sobre o processo licitatório, a Lei nº 14.133/21 traz hipóteses nas quais se admite a contratação direta: dispensa (art. 75) e inexigibilidade de licitação (art. 74) da Nova Lei de Licitações. Inexigibilidade se referem a situações nas quais é inviável a competição. A dispensa, referem-se a situações onde é possível a competição. Em tais casos, no entanto, a realização de um processo licitatório pode ser dispensada, segundo juízo de conveniência e oportunidade do gestor.

Os casos de dispensa de licitação, tem-se aquela trazida pelo artigo 75, VIII, da Lei nº 14.133/21, *in verbis*

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
Consultoria Técnica Jurídica

Av. Mendonça Furtado, 2440, Bairro Aldeia, CEP: 68.040-050– Santarém – Pará

calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

(...)

Como se vê a licitação será dispensável quando se estiver diante de casos de emergência ou calamidade pública. Trata-se de uma autorização para que o administrador deixe de realizar procedimento licitatório em situações nas quais existe urgência, recomendando-se uma atuação rápida. O dispositivo, no entanto, veda a prorrogação dos respectivos contratos, bem como a recontração de empresa já contratada com o mesmo fundamento.

A realização de um processo licitatório pode se mostrar inviável em situações que exigem uma atuação imediata do gestor público. É justamente em razão disso que, dentre as hipóteses de contratação direta, está a norma constante no artigo 75, VIII, da Lei nº 14.133/21.

Para que haja dispensa de licitação em razão de emergência ou calamidade pública, deve o gestor demonstrar a presença de dois requisitos, quais sejam: a previsibilidade de um dano e a aferição de que a contratação é apta a evitá-lo.

Assim Tribunal de Contas da União se manifesta:

Com relação ao primeiro argumento, como se sabe, a emergência, caracterizada pela necessidade de atendimento imediato a certos interesses, é uma situação de excepcionalidade, em que a demora no agir pode acarretar prejuízo. A contratação direta, nesses casos, conforme precisa lição de Marçal Justen Filho, fica condicionada à presença de dois elementos: previsibilidade de concretização do dano e confirmação de que a contratação direta está apta a evitá-lo. Acórdão 2.929/2021-Plenário

A dispensa de licitação, em casos de emergência ou calamidade pública (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993) , apenas é cabível se o objeto da contratação direta for o meio adequado, eficiente e efetivo de afastar o risco iminente detectado. Acórdão 1987/2015-Plenário 36. Para que seja possível realizar contratação direta com base no artigo 75, VIII, da Lei nº 14.133/21, deve ficar demonstrada a previsibilidade de um dano, bem como deve se provar que a realização da contratação é suficiente para evitá-lo.

A situação de urgência deve ser concreta e efetiva, consoante estabelece Marçal Justen Filho:

Deve haver uma relação de proporcionalidade entre a necessidade a ser atendida e a solução concreta adequada. Dito de outra forma, apenas deve ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
Consultoria Técnica Jurídica

Av. Mendonça Furtado, 2440, Bairro Aldeia, CEP: 68.040-050– Santarém – Pará

dispensada a realização de processo licitatório quando efetivamente a demora no processamento puder gerar um dano considerável.

Na mesma linha do defendido no paragrafo anterior, é o entendimento do Tribunal de Contas da União: Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado. Acórdão 119/2021-Plenário.

No caso vertente, a Administração Pública tem o dever de realizar a contratação através de processo licitatório. Em havendo situação de emergência, no entanto, admite-se a contratação direta. Nesses casos, deve ficar demonstrado que haverá um dano caso se aguarde o término do procedimento administrativo de seleção de propostas.

A existência da ordem judicial determinando que o ente público realize o fornecimento de produtos/bens específicos, a Secretaria de Saúde não possuindo em estoque a medicação ou produto de saúde constante na decisão judicial, tem o dever de iniciar procedimento licitatório para promover a compra. Enquanto tal procedimento está tramitando, no entanto, deve a medicação ser fornecida, havendo emergencialidade capaz de justificação a compra direta.

O fato de haver uma ordem judicial determinando o fornecimento de produto de saúde que inexistente em estoque do ente público autoriza a compra nos termos do artigo 75, VIII, da Lei nº 14.133/21.

Nos termos estabelecidos no artigo 75, VIII, da Lei nº 14.133/21, a contratação emergencial não poderá perdurar por mais de um ano. Tal lapso temporal, no entanto, apenas deverá ser considerado quando efetivamente não for possível concluir o processo licitatório em menos tempo. Deve se observar, ainda, que o contrato não poderá ser prorrogado, bem como não se admite a recontração da empresa com base no mesmo fundamento.

A contratação direta também se mostra possível quando a situação de emergência decorre da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos.

Demais disso há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Assim vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
Consultoria Técnica Jurídica

Av. Mendonça Furtado, 2440, Bairro Aldeia, CEP: 68.040-050– Santarém – Pará

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [[Lei 14.133/2021, art. 23.]]

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Desta forma e pela documentação que instrui o processo administrativo em comento assim, que o Município realizou cotação de preços, considerando os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, em consonância com o art. 23 da Lei nº 14.133/21.

Além disso, vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários.

Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
Consultoria Técnica Jurídica

Av. Mendonça Furtado, 2440, Bairro Aldeia, CEP: 68.040-050– Santarém – Pará

e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Desta forma, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do art. 92 da Lei das Licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada aquisição do instrumento, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
Consultoria Técnica Jurídica

Av. Mendonça Furtado, 2440, Bairro Aldeia, CEP: 68.040-050– Santarém – Pará

Por fim, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica entende pela possibilidade da dispensa de licitação e aprovação da minuta do contrato, ou, aprovação do instrumento que deverá substituir a Minuta Contratual, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente Dispensa de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É nossa manifestação que submetemos à superior apreciação.

Santarém, 12 de junho de 2025.

ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO
Advogado OAB/PA 4572 – CTJ/SEMSA